



11705-090

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
2^a VARA CÍVEL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP - CEP

SENTENÇA

Processo nº: **1126753-73.2023.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: -----

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA LUIZA DE ALMEIDA TORRES VILHENA**

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta por ----- em face de ----- partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em breve síntese, deduziu a parte autora ter celebrado com a parte ré contrato de mútuo bancário, numerado 002475478-5, no qual teriam sido cobrados juros remuneratórios de 5,24% am, superiores à taxa média do mercado, de 2,73% am. Pediu declaração judicial de revisão do contrato. Juntou documentos.

A parte ré compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada. Juntou defesa de fls. 151/162, na qual requereu a retificação do polo passivo e arguiu preliminares de inépcia da exordial, por inobservância do § 2º, do art. 330, do CPC, bem como arguiu ausência de interesse em agir sem prévio esgotamento do contencioso administrativo. No mérito, defendeu a obrigatoriedade e legalidade do contrato e dos encargos cobrados, uma vez pactuados juros de 4,99% am e de 79,38% aa. Pediu extinção ou improcedência. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

É o relatório do necessário.

Fundamento e passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre asseverar que a autora indicou valores (in)controversos às fls. 13, de modo que, ainda que não tenham sido eles colocados no capítulo "dos pedidos", atendeu o art. 330, § 2º, do CPC.

Outrossim, a Constituição da República consagrou o princípio do amplo acesso à Justiça, de modo que desconhece-se contraditório administrativo obrigatório em nosso sistema jurídico.



11705-090

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
2^a VARA CÍVEL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP - CEP

1126753-73.2023.8.26.0100 - lauda 1

Por esses motivos, deixa-se de acolher a tese de inadmissibilidade da demanda.

Passa-se ao julgamento do mérito da lide.

Inicialmente, verifica-se tratar-se de relação de consumo entre instituição financeira e consumidor do crédito bancário, oferecido por meio do contrato que se busca revisar, observada a Súmula Enunciativa nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, neste caso concreto mostra-se despicienda inversão do ônus da prova, porquanto muitos pontos de fato sejam incontroversos e outros poucos remanescentes foram suficientemente provados com a juntada do contrato bancário.

Quanto aos juros remuneratórios aplicados, vale destacar que as instituições bancárias e financeiras não se submetem à limites legais, como os previstos na Lei de Usura, ou à patamares fixos na cobrança, sendo certo que podem cobrar esse preço por seus serviços de crédito até o limite estabelecido em contrato e respeitada taxa média de mercado, observando-se, portanto, a lei de mercado e sem que o Estado intervenha de forma indevida na economia, como tem-se compreendido na jurisprudência.

O tema foi sedimentado na jurisprudência da seguinte forma:

Súmula Enunciativa nº 541 do Superior Tribunal de Justiça: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Em concreto, extraí-se do instrumento contratual litigioso, um contrato de empréstimo pessoal (não consignado), que as partes convencionaram juros de 79,38% aa e de 4,99% am (fls. 26), sendo comprovado pela autora que esses percentuais estavam bem acima da taxa média do mercado, quanto da pactuação entre as partes, de 2,73% am – quase a metade dos juros cobrados pela ré em concreto (fls. 34).

No ponto, tem-se que a ré não impugnou especificamente os juros médios do mercado, aplicável ao contrato e ao tempo da celebração do negócio jurídico, menos ainda juntou contra-prova, como lhe cumpria.

E, ainda que tenha a ré sustentado que o simples fato da taxa contratual ser superior à taxa média do mercado, ela mesma não logrou justificar quais as circunstâncias específicas e concretas do negócio em apreço lhe autorizariam cobrar o dobro quase da taxa média do mercado, com enorme onerosidade ao consumidor e verossimilhança, sem contraprova, de exagerada vantagem ao fornecedor do crédito.



11705-090

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
2^a VARA CÍVEL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP - CEP

1126753-73.2023.8.26.0100 - lauda 2

Neste passo, dada omissão de impugnação específica, com argumentos genéricos de que a superação da taxa média do mercado lhe autorizaria tamanho lucro, em desfavor exagerado do consumidor, é de rigor a revisão como pretendida.

Em arremate, as demais teses ventiladas pelas partes não encontram amparo na Lei ou nas provas coligidas, ao passo em que se mostra adequada e suficiente a fundamentação ora adotada para prolação do presente decreto judicial.

Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR revisada a contratação litigiosa para que adote taxa de jutos remuneratórios mensais de até 2,73% am, autorizada capitalização de juros inferior à anual, mediante indenização ou compensação dos pagamentos realizados à maior nos vincendos, com atualização monetária pelo IPCA-IBGE desde cada desembolso, mais juros moratórios de 1% am desde a citação, mediante encaminhamentos de novos boletos à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de inexigibilidade, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, deverá a parte ré suportar custas e despesas do processo, incluídos honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Com maior razão após exauriente cognição, sendo patente a possibilidade de dano de difícil ou impossível reparação com a continuidade da situação retratada nestes autos, DEFERE-SE ORDEM LIMINAR para que a ré cumpra o dispositivo supra, encaminhando cópia da revisão contratual nos termos supra e respectivos boletos, com abatimentos determinados, no prazo de 30 dias, sob penada incidência de multa única de R\$ 5.000,00 e da inexigibilidade do contrato enquanto não o fizer. Por cautela, intime-se pessoalmente, com **urgência**.

Transitada em julgado e cumprida a presente, nos termos da Lei, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Praia Grande, 24 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1126753-73.2023.8.26.0100 - lauda 3